



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 19 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para conferir aos acionistas minoritários o direito de eleger um membro adicional no conselho de administração nas sociedades de economia mista e nas suas subsidiárias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger no mínimo 2 (dois) conselheiros, mas, no caso de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do conselho de administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento deste parágrafo, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

§ 3º A eleição dos conselheiros nas vagas reservadas aos acionistas minoritários será feita em votação única, devendo ser adotado o processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na hipótese de pedido de qualquer acionista. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera o art. 19 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para aumentar de um para dois o número de vagas reservadas para os acionistas minoritários no conselho de administração nas sociedades de economia mista e nas suas subsidiárias.

Trata-se de aumentar a possibilidade do acesso dos acionistas minoritários à eleição dos membros do conselho de administração das sociedades de economia mista, o que inclusive contribui para incentivar o investimento privado nessas companhias.

Ao mesmo tempo, essa medida reduz o poder de influência do Governante – que não se confunde com o Poder Público – na sociedade de economia mista.

Como se vê, propomos uma medida liberalizante na economia, uma vez que haverá um pouco mais de espaço dos investidores privados na gestão da sociedade de economia mista. É fato que o Brasil precisa aumentar o nível de liberdade econômica.

Outrossim, entendemos que a participação de mais um membro dos acionistas minoritários no Conselho de Administração das sociedades de economia mista irá ajudar no combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos.

Além disso, tomamos o cuidado de não permitir que o aumento da participação dos acionistas minoritários possa, em casos extremos, impactar o controle da pessoa jurídica política (União, Estado, Distrito Federal e Município) incidente sobre a sociedade de economia mista. Trata-se da mesma lógica existente no tocante ao membro do conselho de administração eleito pelos empregados (art. 3º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010).

Propositadamente, inserimos essa cautela no mesmo parágrafo em que propomos o aumento do número dos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários. De acordo com a boa técnica legislativa, seria correto que o proposto § 2º fosse desdobrado em dois parágrafos. Contudo, optamos por deixar essas regras no mesmo dispositivo para evitar o risco de um veto ao dispositivo que protege a pessoa jurídica política de eventual perda do controle societário, o que poderia levar, em casos extremos, a uma “privatização indireta” da sociedade de economia mista.

Nossa intenção é aumentar a participação dos acionistas minoritários na composição do conselho de administração e não a de permitir perda do controle das sociedades de economia mista por parte do Poder Público.



Por fim, o § 3º possibilita a utilização do mecanismo do voto múltiplo mediante pedido de qualquer acionista. O instituto do voto múltiplo é o mecanismo que confere ao acionista minoritário a possibilidade de eleger membro do conselho de administração. Contudo, nas companhias com capital social muito concentrado nas mãos do acionista controlador e com o restante das ações dispersas no mercado, o limite mínimo previsto no art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é difícil de ser atingido na prática, inviabilizando o instituto. Essa medida objetiva evitar que eventual acionista minoritário, mas com participação relativamente grande no capital social, possa eleger a totalidade das vagas no conselho de administração destinadas aos acionistas minoritários. Não desejamos concentrar o poder de escolha dos conselheiros representantes dos minoritários em uma só pessoa ou em um só grupo de pessoas. Assim, além de protegermos os acionistas realmente minoritários, democratizamos a gestão da sociedade de economia mista.

Contamos com o apoio dos nossos Pares a essa importante medida.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21592.93413-92